DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4325/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11448/2014
PROTOCOLO	: 1524520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 102/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 30/2014), a formalização e execução do Contrato nº 102/14 celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Cardoso Conveniência Ltda.*, no valor de R$ 49.300,33 (quarenta e nove mil trezentos reais e trinta e três centavos), visando a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para elaboração da merenda escolar.

Através do Ofício 540/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através do Ofício 090/15 enviou a documentação referente à execução financeira bem como o termo de encerramento.

O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1123 de 1/7/14, conforme faz prova o documento de f. 209.

Encontram-se nos autos as Notas de Empenho e as Notas de Anulação de Empenho emitidas para a contratação (peça 19 e 23), bem como as Notas Fiscais e as Ordens de Pagamento acostadas junto com a peça de nº 23.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu em primeira análise pelo atendimento do procedimento, no que tange à licitação e à formalização do contrato, às leis internas e externas aplicáveis (ANA 15439/14 – f. 213) e posteriormente, em nova análise, atestou a regularidade da execução financeira, nos termos da Lei 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos

a esta Corte em desacordo com o que orienta a IN/TCMS 35/11 (ANA 11647/15 – f. 469).

O Ministério Público de Contas emitiu pareceres favoráveis, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e ainda da execução, nos termos dos pareceres nº 2437/15 e 1212/16 (f. 217 e 474).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.300,33) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 448/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 102/14 com a microempresa *Cardoso Conveniência Ltda.*, visando o fornecimento de gêneros alimentícios para elaboração da merenda escolar, observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento de f. 209 e para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 210 a 212, seguindo as orientações da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 102/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 102/14	**-**	**R$ 49.300,33**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 49.300,33**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 23.942,70**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 25.357,63**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 25.357,63**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 25.357,63**

Observo que à f. 467 encontra-se o Termo de Rescisão Contratual, por término de vigência sem ônus para quaisquer das partes.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Camapuã atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 30/2014; da formalização e execução do Instrumento Contratual nº 102/14; celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Cardoso Conveniência Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira, em desacordo

com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos correspondentes execução financeira em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB